

A VIDA PRIVADA DA PESSOA PÚBLICA: REFLEXÕES SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CRIMES CONTRA A HONRA E CENSURA

Aluno: Eduardo Diniz Alves Pereira

Orientador: Fábio Leite

“If freedom means anything at all, it means the right to tell people what they do not want to hear.”

George Orwell

Conteúdo: 1- Introdução. 2- Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: 2.1- critérios de ponderação. 2.2- O efeito dissuasório das sanções *a posteriori*. 3- Relações entre a liberdade de expressão e o direito penal: 3.1- Os crimes contra a honra e o problema de sua conceituação. 3.2- Definição das condutas proibidas. 3.3- Polêmica acerca da constitucionalidade do art. 140 do Código Penal. 4- A censura boa e a censura má: 4.1- Existe uma “censura boa”? 4.2- Questões acerca da admissibilidade da censura judicial no ordenamento jurídico brasileiro. 5- Conclusões. 6- Referências bibliográficas.

1- Introdução

Em um Estado de Direito, é inevitável que ocorram conflitos entre interesses legítimos, que não podem ser resolvidos pela simples negação de um em favor do outro. Entre tais direitos, merece destaque a liberdade de expressão, que por suas características permanece em constante tensão com outros bens constitucionalmente protegidos.

Neste trabalho abordaremos, sem a pretensão de esgotar o assunto, algumas questões referentes à colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade consagrados no art. 5º, X da Constituição Federal (intimidade, vida privada, honra e imagem)¹, que assume particular relevo diante do avanço dos meios de comunicação, quando se tornam muito tênues os limites jurídicos entre os fatos da vida privada de uma pessoa pública que podem ou não ser noticiados.

A questão ganha importância e complexidade porque envolve princípios que gozam da mesma proteção constitucional, sendo considerados direitos fundamentais e cláusulas pétreas da Constituição. Portanto, eventuais colisões entre eles não podem ser resolvidas de maneira definitiva e abstrata nem mesmo pelo legislador, sendo imprescindível que as decisões sejam tomadas de forma fundamentada e considerando todos os aspectos relevantes do caso concreto em questão.

¹ Segundo Luís Roberto Barroso, tais direitos se inserem dentro do grupo dos direitos da personalidade à integridade moral, em oposição aos direitos da personalidade à integridade física.

O tema poderia ser estudado sob diversos ângulos. Aqui, seguindo os rumos da pesquisa desenvolvida junto ao Programa de Iniciação Científica da PUC-Rio, concentraremos nossos esforços em pontos que permanecem obscuros e nas críticas que podem ser feitas à doutrina tradicional sobre o tema. Especial atenção será dedicada aos conflitos que opõem a liberdade de expressão aos direitos da personalidade no campo do direito penal, por ser esse um dos ramos do direito em que a questão constitucional subjacente é mais fracamente percebida, embora seja justamente a área em que tal percepção se faz mais necessária, devido à natural violência e restrição a direitos fundamentais que acompanha as sanções penais. Ao longo do trabalho, também se fará menção a algumas decisões judiciais sobre o tema, procurando relacioná-las com as conclusões apresentadas.

2- Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade

2.1- Critérios de ponderação

No Brasil, a doutrina majoritária² entende que a oposição entre liberdade de expressão e direitos da personalidade se dá na forma de uma colisão entre princípios constitucionais³. Como se sabe, colisões como essa não se resolvem por meio do “tudo ou nada”, com o intérprete determinando, segundo os métodos hermenêuticos tradicionais, a regra que será aplicada (por subsunção) e sacrificando completamente as demais — se existem várias normas em tese utilizáveis, e a Constituição não estabelece uma hierarquia entre elas, não seria constitucionalmente válida a interpretação que simplesmente ignorasse algumas em favor de outras.

A doutrina então aponta a ponderação como técnica de decisão jurídica adequada para resolver esses casos em que o método subsuntivo se mostra insuficiente, por estarem envolvidas diferentes normas de igual hierarquia que apontariam para soluções distintas. No raciocínio ponderativo, o intérprete deve detectar quais normas são relevantes para a solução do caso em estudo, analisar as circunstâncias concretas e a relação destas com os elementos normativos, atribuir um peso a cada um dos grupos em disputa e, então, determinar quão intensamente o grupo preponderante deve prevalecer sobre os demais, sempre buscando a menor restrição possível aos direitos fundamentais.

Portanto, quando se recorre ao método ponderativo, os elementos fáticos do caso concreto assumem importância, sendo impossível chegar a uma solução considerando apenas o plano abstrato das regras e princípios. Não cabe à doutrina, pois, proclamar a prevalência da liberdade de expressão ou dos direitos da personalidade, mas desenvolver critérios que orientem a decisão do intérprete diante dos casos que lhe são apresentados.

Entre os critérios de ponderação comumente elencados⁴, podemos citar: a diligência na apuração do fato (quem divulga a informação não pode sabê-la falsa, nem agir sem uma razoável apuração de sua veracidade); a licitude do meio empregado na

² É o caso, por exemplo, de Luís Roberto Barroso, Sidney Cesar Silva Guerra, Edilson Pereira de Farias, Tadeu Antonio Dix Silva e Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco.

³ Em sentido contrário posiciona-se Clovis Beznos. Na opinião do autor, trata-se de um mero conflito aparente, pois a própria Constituição estabeleceria os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem como limites à liberdade de imprensa, de modo que qualquer manifestação do pensamento que extrapolasse tais limites consistiria em abuso de direito.

⁴ Os critérios variam de autor para autor, mas sem grandes discrepâncias. Aqui, optou-se por sintetizar as posições de Tadeu Antonio Dix Silva, Edilson Pereira de Farias e, sobretudo, Luís Roberto Barroso.

obtenção da informação (é menor a proteção conferida a fatos que podem ser descobertos por outras fontes lícitas); a personalidade do objeto da notícia (as pessoas públicas gozam de menor proteção da intimidade, o que não significa que não tenham proteção alguma); o local do fato (fatos ocorridos em locais reservados contam com uma proteção mais ampla do que os que se deram em locais públicos); a natureza do fato (alguns acontecimentos, como crimes e desastres, possuem natural interesse jornalístico, independentemente dos personagens envolvidos), o efetivo dano aos direitos da personalidade (para que haja uma restrição à liberdade de expressão, o dano à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem deve ser palpável, e não uma mera ofensa a suscetibilidades mais exaltadas) e a existência de interesse público na divulgação do fato (fatos de interesse eminentemente privado devem ser mais preservados do que aqueles que são de interesse público).

Os autores divergem quanto ao grau em que exigem cada um desses fatores, mas é praticamente consensual a afirmação de que a liberdade de expressão ocupa uma *preferred position*, ou seja, restrições a ela, mesmo quando confrontada com outros direitos fundamentais, devem ter caráter excepcional. Esse entendimento, consagrado por diversos tribunais constitucionais⁵, deriva do fato de que a liberdade de expressão possui, além de seu conteúdo individual — também ele importante —, um papel coletivo fundamental, servindo de base para o exercício de outras liberdades e contribuindo para o debate público, indispensável em um regime democrático. Afinal, não é difícil demonstrar que uma restrição ao direito das pessoas de expressar seu pensamento também dificulta o exercício de crenças políticas e religiosas, o controle dos atos do governo, a liberdade de associação, etc.

De todo modo, quando o uso da liberdade de expressão se mostra abusivo e torna-se necessário algum mecanismo para reparar o dano gerado, a doutrina brasileira tem demonstrado preferência pelas sanções *a posteriori*, como a responsabilização civil, por entender que elas realizam melhor o ideal de harmonização dos princípios envolvidos, tutelando os direitos da personalidade sem sacrificar completamente a liberdade de expressão.

Assim, os autores nacionais formam um quadro aparentemente simples e coeso, capaz de atender de forma equilibrada aos mandamentos constitucionais. No entanto, como se procurará demonstrar ao longo deste trabalho, questões de suma importância parecem ser ignoradas, e seu enfrentamento poderá conduzir a conclusões sensivelmente diferentes das apresentadas até aqui⁶.

2.2- O efeito dissuasório das sanções *a posteriori*

Como já foi assinalado, a doutrina brasileira demonstra preferência por aqueles mecanismos que permitam compor danos gerados pelo uso abusivo da liberdade de expressão sem que seja necessário recorrer à proibição prévia de divulgação⁷. São as sanções *a posteriori*, dentro das quais podemos incluir a retificação, a retratação, o

⁵ É o caso da *Supreme Court* americana, do *Bundesverfassungsgericht* alemão e do Tribunal Constitucional espanhol

⁶ Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, em seu *Curso de Direito Constitucional*, chegam a afirmar que, diante da iminência da publicação de notícia violadora de direitos fundamentais, o Judiciário não deve esperar a consumação do prejuízo para tomar providências. Os mesmos autores também reconhecem que, quando o pedido de indenização é considerado procedente, a manifestação já era ilegítima antes mesmo da consumação do dano. No entanto, não são extraídas maiores conclusões a partir dessas premissas.

⁷ Discute-se se essa modalidade de restrição da liberdade de expressão pode ser chamada de censura. No momento, isso será evitado, deixando-se esse debate para o ponto 4.1.

direito de resposta e a responsabilização civil e penal. As duas últimas parecem ser os meios que gozam de maior prestígio na jurisprudência, talvez porque se tenha a impressão de que o simples desmentido raramente consiga desfazer o estrago causado pela divulgação de informações falsas.

A razão dessa preferência é a restrição à liberdade de expressão, supostamente menor na responsabilização posterior que na interdição de publicação. Assim, as sanções de caráter “apriorístico” deveriam ser excepcionais, de modo a conferir a maior eficácia possível aos princípios envolvidos, sem impor um completo sacrifício a qualquer um deles.

Todavia, os questionamentos lançados pelo jurista argentino Eduardo Andrés Bertoni põem em dúvida esses fundamentos⁸. Segundo Bertoni, como os contornos da liberdade de expressão não são rígidos, sempre existe a ameaça de uma sanção posterior a qualquer um que divulgue informação que desagrade a alguém, e seus efeitos podem equiparar-se aos da proibição prévia de divulgação — mas, nesse caso, através da autocensura imposta pelo próprio autor, com medo de ser responsabilizado no futuro. É o que a doutrina americana chama de *chilling effect*.

Em verdade, esse efeito dissuasório pode ter conseqüências até piores que as restrições prévias, devido à insegurança jurídica. Com efeito, quando a única sanção possível é a proibição de divulgar a informação, pode-se sempre tentar fazê-lo, e na pior das hipóteses isso será proibido; com relação às sanções posteriores, contudo, o autor da manifestação considerada abusiva pode ver-se obrigado a pagar pesadas indenizações ou mesmo ser preso, de forma que se torna mais sensato permanecer calado. Não é difícil, pois, visualizar a autocensura de que fala Bertoni.

A isso deve ser somado o fato de que a determinação do valor do dano moral é uma operação que encontra pouquíssimos parâmetros legais e depende muito da subjetividade do juiz, podendo em vários casos impor severas restrições financeiras ao condenado de forma completamente desproporcional.

A título de exemplificação, podemos citar reportagem veiculada no site do jornal *O Globo* a 26 de junho de 2009⁹ que noticia a condenação de um jornal do município paulista de Santa Cruz do Rio Pardo ao pagamento de 593 mil reais por danos morais a um magistrado que se dizia vítima de perseguição pelo veículo, o qual havia publicado uma série de reportagens em que afirmava que o juiz tinha aluguel e conta telefônica pagos pela prefeitura. Segundo o proprietário do jornal, a condenação, que equivale a dois anos e meio de faturamento bruto da empresa, representa sua “morte econômica”, pois levará ao fechamento do semanário publicado há 32 anos¹⁰. Indagamos, então, de forma direta: a proibição prévia de divulgação das reportagens não teria representado um dano menor para o jornal e para a liberdade de expressão que a imposição de tão severa indenização?

Há ainda uma falha lógica no argumento daqueles que aceitam as sanções posteriores com maior facilidade que a interdição de divulgação. De fato, se a informação produzirá um dano considerado antijurídico, sem causa que o justifique, não há motivos para que o direito permaneça inerte diante da possibilidade de evitá-lo

⁸ BERTONI, Eduardo Andrés, *Libertad de expresión en el Estado de derecho*, p. 83 e ss.

⁹ Disponível em <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2009/06/26/jornal-tera-de-pagar-593-mil-para-juiz-199282.asp>

¹⁰ Em <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1362440> pode-se ver a decisão do TJ/SP sobre o caso. A questão da liberdade de imprensa foi de alguma forma enfrentada, merecendo ser destacado o seguinte trecho: “Critério de prevalência a ser aplicado no caso concreto pelo magistrado - Direito à liberdade de imprensa que não deve servir de escudo a agressões inseqüentes por parte dos jornalistas e empresas do ramo ao direito constitucional dos direitos individuais”. Os recursos especiais ao STJ não foram admitidos.

proibindo a publicação (evidentemente, caso isso seja possível respeitando as regras do devido processo legal); por outro lado, caso se entenda que o princípio da liberdade de expressão é uma causa que legitima o dano eventualmente causado, também não haverá razão para que ocorram responsabilizações posteriores. Em outras palavras, afirmar que se pode publicar o que quiser, mas que pesadas punições podem ser aplicadas posteriormente é uma liberdade bastante duvidosa, e, quando colocada dessa maneira, essa dificilmente parece ser a melhor forma de concretizar os ideais constitucionais.

Assim, Bertoni entende que, muito mais do que questões lógicas ou jurídicas, o que explica a maior aceitação das sanções *a posteriori* pela doutrina é a história. De fato, foi a censura prévia, e não as responsabilizações posteriores, o mecanismo tradicionalmente empregado por regimes autoritários para silenciar opositores e controlar a população.

Portanto, afirmar que com a responsabilização posterior nada foi proibido e os valores constitucionais foram convenientemente harmonizados é tão-somente uma fórmula que permite aos juristas dormir tranqüilos, com a sensação de dever cumprido. A realidade é mais complexa, e não será assim que se resolverá o problema por ela apresentado.

3- Relações entre a liberdade de expressão e o direito penal

3.1- Os crimes contra a honra e o problema de sua conceituação

Conforme procuramos expor, as sanções *a posteriori* podem ter um efeito dissuasório que representa um perigo para a liberdade de expressão equiparável ao das proibições prévias de divulgação. Evidentemente, isso é ainda mais verdadeiro quando nos referimos à responsabilização penal.

Nesse campo, o principal desafio é imposto pelos crimes contra a honra¹¹, entre nós tipificados pelos arts. 138 e seguintes do Código Penal. São definidos três delitos: calúnia (*caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime*), difamação (*difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação*) e injúria (*injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro*).

O primeiro problema com que nos deparamos é a dificuldade de conceituar o bem jurídico honra. Já no século XVIII, Cesare Beccaria escrevia que “[h]á marcante contradição entre as leis civis, zelosas guardiãs, acima de tudo, do corpo e dos bens de cada cidadão, e as leis relativas ao que se chama de *honra*, a qual coloca, em primeiro plano, a *opinião*. A palavra honra é uma das que serviram de base para longos e brilhantes raciocínios, sem que estivesse associada a nenhuma idéia fixa ou estável”¹² (grifos do autor). Essa afirmação permanece surpreendentemente atual, a despeito dos esforços dos doutrinadores.

Atualmente, costuma-se fazer uma distinção entre honra objetiva e honra subjetiva. A primeira corresponderia à reputação, à estima que os outros têm pela pessoa; a segunda, a seu turno, referir-se-ia ao sentimento ou opinião de alguém sobre seu próprio valor.

¹¹ Embora não seja o único. Como exemplo, podemos citar o caso Gerald Thomas (HC 83996/RJ), em que o STF se viu diante de um conflito entre a liberdade de expressão e outro bem jurídico criminalmente protegido: os costumes. Nesse caso, o diretor teatral Gerald Thomas foi processado por ato obsceno (art. 233 do CP) após simular masturbação e exibir as nádegas a platéia que vaiava sua peça. O Supremo, em uma sessão que terminou empatada, concedeu-lhe o *habeas corpus*.

¹² BECCARIA, Cesare, *Dos delitos e das penas*, p. 38.

Assim, poderíamos dizer que a honra subjetiva encontra seu fundamento na própria dignidade da pessoa humana, pois seria um componente fundamental desta ter uma boa consideração sobre si mesmo.

A honra objetiva, por outro lado, não deriva apenas desse princípio, fundando-se também nas relações intersubjetivas. Assim, ela não seria meramente um atributo natural, pois decorre, ao menos em parte, da consideração social merecida ou conquistada.

Em sentido contrário posiciona-se Tadeu Antonio Dix Silva¹³. Para esse autor, todas as definições de honra fornecidas até aqui (que ele chama de *conceitos fáticos*, por estarem vinculados a circunstâncias concretas, e não apenas a enunciados normativos) são insustentáveis diante do texto constitucional, pois para ele (i) a honra deriva sempre da dignidade da pessoa humana, e sua proteção deve, portanto, ser garantida a todos, independentemente da consideração que o indivíduo tem por parte do meio social ou de si mesmo e (ii) uma concepção de honra que se baseasse em critérios meritocráticos ou ligados à posição social da pessoa violaria o princípio da igualdade (art. 5º, *caput* da CF).

As críticas de Dix Silva afiguram-se-nos em parte procedentes. Com efeito, se a honra subjetiva deriva da dignidade da pessoa humana, que é garantida a todos, ela não poderia depender da auto-estima dos indivíduos — que é exacerbada em alguns e nula naqueles que não têm consciência da própria dignidade (como crianças e doentes mentais). Assim, o conceito fático de honra subjetiva de fato se mostra inadequado diante de nosso ordenamento constitucional.

No entanto, parece inegável que, além desse aspecto diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, a tutela da honra também visa a proteger de agressões injustas a boa reputação construída pelos sujeitos na sociedade — com óbvias repercussões patrimoniais, inclusive. Portanto, no que se refere à honra objetiva, parece impossível abandonar o conceito fático. O argumento de que isso violaria o princípio da igualdade não é suficientemente forte, porque não estamos falando mais de uma qualidade natural reconhecida a todos os seres humanos, mas de um atributo conquistado através do desenvolvimento da personalidade no meio social.

No direito penal, a maior parte da doutrina¹⁴ entende que a honra objetiva é o bem jurídico tutelado pelos crimes de difamação e calúnia, e a honra subjetiva o protegido pela injúria. Entretanto, omite-se essa problematização que foi aqui superficialmente abordada, e a honra subjetiva segue sendo definida como a consideração interna do indivíduo. Além disso, algumas questões constitucionais intimamente relacionadas com o tema não são sequer enfrentadas pelos criminalistas brasileiros. As conseqüências, como se procurará demonstrar nas próximas páginas, podem ser nefastas para a liberdade de expressão.

¹³ SILVA, Tadeu Antonio Dix, *Liberdade de expressão e direito penal no Estado Democrático de Direito*, p. 159 e ss.

¹⁴ Em verdade, os doutrinadores apresentam algumas divergências, que não chegam, porém, a produzir resultados muito diferentes uns dos outros. Nelson Hungria, Damásio de Jesus, Magalhães Noronha e Julio Frabbrini Mirabete concordam com a divisão apresentada. Para Rogério Grecco, a classificação da honra em objetiva e subjetiva até tem alguma utilidade na definição da figura típica, mas não pode ser tão radical a ponto de levar-nos à conclusão de que se trata de dois compartimentos estanques; Cezar Roberto Bitencourt é contrário à bipartição do conceito de honra, por entender que em todo caso o bem jurídico protegido é um só: “a pretensão ao respeito da própria personalidade”; Tadeu Antonio Dix Silva, como já foi dito, defende um conceito único e normativo de honra fundado na dignidade da pessoa humana. Vale destacar, contudo, a posição de Heleno Fragoso, que sem dar grande desenvolvimento ao tema aproxima-se do que será por nós defendido, ao escrever que o que importa para a caracterização dos crimes contra a honra é o significado objetivo da conduta, segundo a opinião da generalidade das pessoas, sendo irrelevante uma especial sensibilidade por parte da suposta vítima.

3.2- Definição das condutas proibidas

Mais uma vez, mostram-se de grande valia as contribuições de Eduardo Andrés Bertoni¹⁵, em um trabalho no qual ele analisa o delito de *injurias*¹⁶, que é tipificado pelo art. 110 do Código Penal argentino da seguinte maneira:

Art. 110- El que deshonrare o desacreditare a otro, será reprimido con multa de \$ 1.500 a \$ 90.000 o prisión de un mes a un año.

Bertoni indaga, portanto, que condutas quis o legislador reprimir com os núcleos *deshonrare e desacreditare*. Dito de outra forma, qual é o bem jurídico tutelado por esse tipo penal: a honra objetiva, a honra subjetiva ou ambas?

Do ponto de vista gramatical, a união dos verbos pela conjunção *o* poderia indicar tanto que eles descrevem condutas diversas quanto que são sinônimos. Entretanto, a posição predominante na doutrina e na jurisprudência argentinas tem sido a de que *deshonrare* se refere a condutas atentatórias à honra subjetiva, enquanto *desacreditare* indica lesões à honra objetiva. Esse entendimento é o mais óbvio, inclusive em respeito ao princípio de que o legislador não utiliza palavras em vão.

Todavia, para Bertoni esse não pode ser o sentido de uma interpretação atenta aos direitos fundamentais. Isso porque a proteção da honra subjetiva — sendo entendida como o sentimento de uma pessoa sobre seu próprio valor, como faz a maior parte dos juristas — torna extremamente difícil para os indivíduos planejar seu comportamento conforme o direito.

A consequência disso é a violação do princípio da culpabilidade (que deriva da legalidade, consagrado entre nós no art. 5º, XXXIX da CF). Como se sabe, esse princípio exige que o agente tenha conhecimento da antijuricidade de sua conduta antes de praticá-la para que possa ser punido por ela. E, como as agressões à honra subjetiva estão sujeitas a uma avaliação bastante pessoal por parte da suposta vítima, torna-se problemático determinar *a priori* se determinada manifestação será ou não considerada ilícita.

Além disso, esse estado de incerteza contribui para o aumento do efeito dissuasório que as sanções posteriores podem exercer sobre a liberdade de expressão (ver item 2.2) — se basta diminuir a consideração de uma pessoa sobre si mesma (o que em alguns casos pode ocorrer em função dos mais singelos comentários) para que alguém seja preso, não é difícil prever que muitos optarão por permanecer calados. E a liberdade de expressão será transformada, assim, no direito de elogiar.

Diante dessa situação, Bertoni propõe que o art. 110 do Código Penal argentino seja interpretado no sentido de proibir somente condutas ofensivas à honra objetiva, cuja caracterização, embora também apresente dificuldades, é menos problemática e pode ser feita *ex ante*.

Cabe a nós indagar se a interpretação proposta por Bertoni é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A resposta, infelizmente, há de ser negativa. No Brasil, ao contrário da Argentina, temos duas normas incriminadoras distintas: a da calúnia (art. 139 do CP) e a da difamação (art. 140 do CP). E, se afirmar que dois verbos dentro de um tipo penal

¹⁵ Op. Cit., p. 35 e ss.

¹⁶ Não se traduzirá *injurias* por injúria porque, como se verá adiante, o delito tipificado no art. 110 do Código Penal argentino é significativamente diferente do previsto no art. 140 do Código Penal brasileiro.

possuem o mesmo significado é plausível, sustentar que o Código possui dois dispositivos que incriminam a mesma conduta parece simplesmente absurdo.

Todavia, não se encontra na doutrina penal brasileira preocupação com essa questão nem com suas repercussões sobre a liberdade de expressão. Rogério Grecco¹⁷ sustenta que, para os crimes de difamação e injúria, exceto na hipótese expressamente prevista em lei, é irrelevante que os fatos imputados sejam verdadeiros (exceção da verdade) ou de conhecimento público (exceção de notoriedade) e interpreta restritivamente a causa de exclusão da punibilidade contida no art. 142, II do CP (opinião desfavorável em crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar), afirmando que ela não se aplica a “críticas destrutivas”. Cezar Roberto Bitencourt¹⁸ também é da opinião de que não cabem as exceções de verdade e de notoriedade para os crimes de difamação e injúria, pois “o Estado não confere a ninguém o direito de arvorar-se em censor da honra alheia” (no entanto, pensa que a causa de exclusão da ilicitude prevista no art. 142, II do CP deriva da liberdade de expressão e se aplica ao exame crítico “por mais severo que seja”). Magalhães Noronha¹⁹, ao comentar a Lei de Imprensa, ressalta a importância da liberdade de expressão, mas afirma que ela precisa ter limites; contudo, não discute a constitucionalidade das limitações impostas pelo referido diploma legal, de modo que sua alusão à liberdade de expressão parece meramente retórica. Julio Fabbrini Mirabete²⁰ acredita que a excludente de ilicitude contida no art. 142, II do CP inclui o direito à crítica severa; todavia, entende que esse direito visa a tutelar o “elevado interesse da cultura”, e não a liberdade de expressão. Damásio de Jesus²¹, comentando o delito de calúnia, afirma que a crítica só é lícita “com o propósito de apenas ajudar o criticado (*animus criticandi*)”. Nelson Hungria²² também concorda com as limitações à exceção da verdade, escrevendo que “ninguém pode atribuir-se a faculdade da censura moral de outrem, qualquer que seja a moralidade do censurado ou móvel do censor”, e que do contrário “estaria firmado um precedente subversivo e perigoso”, com a criação de um “direito privado de punição”. Finalmente, Heleno Fragoso²³ afirma que para a configuração dos crimes contra a honra basta “que o agente tenha consciência e vontade de proferir a expressão ofensiva, sabendo que a mesma é idônea para atingir a honra alheia”.

Isso significa que estamos inevitavelmente presos à avaliação subjetiva inerente a esse delito, e que podemos ser punidos por condutas que não teríamos como prever serem criminosas? Em outras palavras, haverá crime de injúria sempre que um indivíduo julgar que teve a dignidade ou o decoro ofendidos por declarações de outrem?

Parece haver meios de amenizar essa situação, inclusive dentro dos métodos típicos do direito penal. Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que o delito de injúria exige, como elemento subjetivo, o dolo de atingir a honra subjetiva da vítima, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro²⁴. Dessa forma, não se pode afirmar que basta a avaliação pessoal do ofendido; é preciso que o suposto agressor tenha agido com *animus injuriandi*, e não com a intenção de brincar, criticar, narrar, etc²⁵.

¹⁷ GRECCO, Rogério, *Curso de Direito Penal – Parte Especial*, vol. II, p. 413 ss.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto, *Manual de Direito Penal – Parte Especial*, vol. 2, p. 319 e ss.

¹⁹ NORONHA, E. Magalhães, *Direito Penal*, vol. 2, p. 118 e ss.

²⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini, *Manual de Direito Penal – Parte Especial*, vol. II, p. 127 e ss.

²¹ JESUS, Damásio de, *Código Penal anotado*, p. 411.

²² HUNGRIA, Nelson, *Comentários ao Código Penal* – vol. VI, p. 55.

²³ FRAGOSO, Heleno Claudio, *Lições de Direito Penal – Parte Especial*, 1º vol., p. 148.

²⁴ GRECCO, Rogério, *Op. Cit.*, p. 461.

²⁵ Em sentido contrário, Heleno Fragoso, para quem o elemento subjetivo é o dolo genérico.

Outro argumento que se pode invocar é o da inconstitucionalidade do art. 140 do CP no caso concreto. Como assinala Luís Roberto Barroso, “uma lei que pretenda arbitrar uma colisão de direitos fundamentais de forma rígida e abstrata enfrentará dois óbices principais e interligados — a unidade da Constituição e a ausência de hierarquia entre os direitos —, que levam à mesma consequência: a ausência de fundamento de validade para a preferência atribuída a um direito em detrimento de outro em caráter geral e permanente”²⁶. Conseqüentemente, o art. 140 do CP não pode ser aplicado sem qualquer consideração acerca da liberdade de expressão, devendo-se derogá-lo sempre que se concluir que essa liberdade deve prevalecer sobre o direito (constitucional) à honra, de acordo com os princípios que orientam a ponderação de valores constitucionais.

Uma terceira possibilidade é interpretar o vocábulo *honra* no crime de injúria com o sentido que lhe é dado por Tadeu Antonio Dix Silva (ver item 3.1). Conforme já assinalamos, esse entendimento parece mais adequado à realidade constitucional brasileira, e, além disso, possui a vantagem de fornecer critérios mais objetivos para a caracterização do delito, que passaria a consistir na lesão a um sentimento que decorre da dignidade da pessoa humana — sendo, portanto, igual para todos. Assim, estaria em tese afastada a impossibilidade de determinar *ex ante* a ilicitude da conduta, e conseqüentemente não haveria violação dos princípios da culpabilidade e da legalidade. Tal interpretação é perfeitamente compatível com a redação do art. 140 do Código Penal, que fala em ofensa à **dignidade** e ao decoro (grifo nosso).

3.3- Polêmica acerca da constitucionalidade do art. 140 do Código Penal

Como procuramos expor no ponto anterior, a aplicação do delito de injúria sem maiores reflexões conduz a situações inaceitáveis dentro de um Estado Democrático de Direito que consagra a liberdade de expressão em diversos dispositivos de sua Constituição (art. 5º, IV, V, IX e XIV e art. 220). Diante disso, fizemos algumas sugestões que podem amenizar o problema e tornar o tipo penal em questão mais compatível com o texto constitucional.

Todavia, nenhuma delas é bastante para afastar a insegurança jurídica e o efeito dissuasório que tanto podem restringir a liberdade de expressão. Afinal, o risco de uma condenação por injúria baseada nos malfadados critérios de índole subjetiva que mencionamos sempre existiria, de modo que, como já foi dito, permanecer calado passa a ser a única garantia²⁷.

Para ilustrar esse ponto, poderiam ser citadas diversas decisões judiciais que nos causam espanto. Uma, contudo, ganhou os jornais e merece ser destacada pela perplexidade que provoca²⁸: em maio de 2008, um estudante de 28 anos da Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologia da Bahia foi condenado a 80 dias de reclusão e a multa

²⁶ BARROSO, Luís Roberto, *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*, in: *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 10, p. 92.

²⁷ No caso *Goodwin v. Wilson* (1972), a Suprema Corte americana passou a entender que mesmo a restrição a uma manifestação não protegida pela Primeira Emenda poderia ser considerada inconstitucional, caso se baseasse em lei suscetível de ser aplicada também a manifestações constitucionalmente protegidas. Trata-se da *overbreadth doctrine*, cuja preocupação é a mesma que expomos aqui.

²⁸ Publicada no site do jornal *O Globo* a 06/05/2008. Disponível em http://oglobo.globo.com/educacao/mat/2008/05/06/aluno_condenado_por_criticar_coordenadora-427237113.asp

de 12.360 reais por injúria, devido ao fato de, durante uma manifestação estudantil, ter dito que a coordenadora do curso era “uma péssima coordenadora”.

Chama atenção, nesse caso, o fato de o Tribunal de Justiça da Bahia ter absolvido o estudante da acusação de difamação, mas não da de injúria, o que corrobora a nossa tese de que o primeiro tipo penal, por trabalhar com critérios mais objetivos, gera uma insegurança jurídica menor.

Assim, ousamos apresentar uma proposta que parecerá um tanto extremada, mas para a qual acreditamos haver fortes argumentos e justificativas: a declaração de inconstitucionalidade em abstrato do art. 140 do Código Penal.

Primeiramente, cabe lembrar que a melhor doutrina reconhece que a liberdade de expressão ocupa uma posição preferencial em meio aos direitos fundamentais, por servir de base para o exercício de outras liberdades e como sustentáculo do regime democrático e republicano (ver item 2.1). Sendo assim, é preciso ter em mente que restrições a ela devem ter caráter excepcional.

Além disso, se há alguma pretensão de que o direito penal seja científico e compatível com os direitos fundamentais, é preciso que as acusações sejam baseadas em alegações *falsificáveis*, como já alertava Ferrajoli²⁹. Em outras palavras, é necessário que a conduta descrita como crime possa ser comprovada ou rechaçada pela observação; do contrário, ter-se-á apenas uma opinião valorativa e incontrolável, sujeita a abusos por parte do julgador. E parece ser exatamente isso o que se dá com o delito de injúria: se alguém é acusado de ofender a dignidade ou decoro de outrem por uma manifestação que tenha feito, há pouco que se possa fazer para falsificar essa alegação, prevalecendo, pois, a mera opinião do juiz. Desse modo, as garantias do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF) se esvaziam, tornando-se mera forma sem conteúdo.

Um terceiro argumento que se pode levantar refere-se à subsidiariedade do direito penal. Conforme entendem os doutrinadores³⁰, as sanções criminais devem ser aplicadas somente como *ultima ratio*, quando os outros meios disponíveis ao direito se mostrarem insuficientes para coibir a conduta indesejada. E, como se sabe, as injúrias podem ser reparadas por diversos outros meios, como a retificação, a retratação, o direito de resposta e a responsabilização civil.

Em verdade, é difícil conceber uma conduta tão grave que não possa ser reparada por nenhum desses meios, sem contudo atingir a honra objetiva (caso em que poderia ser reprimida pelo crime de difamação). Sendo assim, o delito de injúria mostra-se desnecessário dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e eventuais prejuízos que a sua declaração de inconstitucionalidade poderia causar seriam mínimos quando comparados com a segurança jurídica que adviria desse fato.

Portanto, a conclusão a que acreditamos ter chegado é a de que existem bastantes argumentos que fundamentam a declaração de inconstitucionalidade do delito de injúria, e muito poucas razões que justificam a sua permanência dentro de nosso ordenamento jurídico.

4- A censura boa e a censura má

²⁹ Cf. ROSA, Alexandre Morais da. *Decisão penal: a bricolage de significantes*, p. 117 e ss.

³⁰ Damásio de Jesus (*Direito Penal*, vol. 1, p. 10) escreve: “Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita”.

4.1- Existe uma “censura boa”?

Ao longo deste trabalho, expusemos nossas preocupações com as conseqüências que podem advir da imposição de sanções *a posteriori* àqueles que tenham supostamente abusado do direito de manifestar sua opinião, devido ao *chilling effect*. Diante desse quadro, como sugerimos, a imposição de censura prévia pode representar um risco até menor, devido à certeza que ela traz, em oposição à insegurança jurídica que caracteriza a responsabilização posterior.

Evidentemente, não se fala aqui da censura administrativa ou legislativa decretada pelo Estado em favor de si próprio — para impedir a divulgação de mensagens políticas, religiosas, morais, etc. consideradas inaceitáveis pelo regime —, que sempre foi a marca de governos autoritários e é absolutamente incompatível com uma democracia que se pretende livre e plural. Tal mecanismo é unanimemente rejeitado pela doutrina como *censura má*.

O que se coloca em discussão é a existência de uma censura judicial, voltada para a proteção de outros direitos fundamentais, e que portanto teria legitimidade democrática. Néstor Pedro Sagüés, um outro autor argentino cujas contribuições vale a pena invocar, chama-a provocativamente de *censura boa*³¹.

A primeira questão que se coloca é a da correção do termo *censura* para designar essas medidas judiciais. Seus defensores destacam diversos pontos que distinguem quantitativa e qualitativamente a proibição prévia de divulgação decretada pelo Judiciário da imposta pela Administração. Na esteira de Sagüés, podemos citar as seguintes: a) são determinadas por magistrados independentes e imparciais; b) são decididas dentro de casos concretos em defesa de direitos fundamentais; c) devem ter fundamentação jurídica; d) são excepcionais; e) estão sujeitas ao controle judicial, podendo ser impugnadas pelas vias processuais adequadas.

É fato que a palavra *censura* vem impregnada de um juízo negativo, razão pela qual os simpatizantes das referidas restrições judiciais não querem vê-las assim caracterizadas. No entanto, também é certo que elas trazem o conteúdo substancial da censura, que é o impedimento à divulgação de algo. Assim, propomos apenas que se tenha em mente que as medidas judiciais se enquadram dentro de um *conceito lato de censura*, considerando-se censura *em sentido estrito* aquela praticada por atos legislativos ou administrativos.

4.2- Questões acerca da admissibilidade da censura judicial no ordenamento jurídico brasileiro

Segundo Néstor Pedro Sagüés, a censura judicial encontra maior aceitação entre os civilistas (e, ousamos acrescentar, entre os criminalistas) que entre os autores de direito constitucional. Uma hipótese que talvez explique essa situação é o fato de os primeiros encararem o conflito do ponto de vista meramente individual; assim, estaria em jogo o direito de uma pessoa de ter sua dignidade respeitada, e o direito de outra de agredi-la. Colocada a questão dessa maneira, a liberdade de expressão ganha ares de mero capricho, e tudo parece apontar para a prevalência dos direitos da personalidade. No entanto, os constitucionalistas tendem a ter uma maior percepção de que a proteção da liberdade de expressão tem ainda um aspecto coletivo muito importante, por servir de base para o exercício de outras liberdades e como mecanismo de controle dos atos do governo, conforme já se assinalou (ver item 2.1). Não se pode ignorar o fato de que

³¹ SAGÜÉS, Néstor Pedro, *Censura judicial previa a la prensa. Posición de La Corte Interamericana de Derechos Humanos*, in: *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano/2006*, p. 965 e ss.

mesmo restrições a mensagens puramente ofensivas repercutem sobre toda a sociedade, pois se emite o sinal de que algumas manifestações podem receber sanções por parte do Estado, desencadeando o *chilling effect*³².

Tem-se, pois, uma situação um tanto quanto esquizofrênica, em que a mesma questão recebe dois tratamentos distintos em um mesmo ordenamento jurídico. E, infelizmente, a interpretação privatística (ou baseada na aplicação mecânica das regras do direito penal) tem sido a que prevalece, como demonstram diversas decisões em que a busca do dano, do nexa causal e da culpa assume importância incomparavelmente maior que o debate acerca do alcance da liberdade de expressão³³.

Diante da supremacia da Constituição, esse estado de coisas não pode permanecer. É preciso abandonar o dogma de que todo dano deve ser reparado ou prevenido, porque pode haver uma causa que o legitime juridicamente. Defender a liberdade de expressão implica em reconhecer que determinadas manifestações podem sim lesar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de outras pessoas, e ainda assim serem lícitas.

Isso não significa que a liberdade de expressão seja um direito absoluto, categoria que sequer existe em um Estado Constitucional. O que é necessário é ter em mente que não basta a iminência de um dano para que a censura judicial se torne válida, sendo imprescindível investigar se, e em que circunstâncias, a Constituição admite tal expediente.

Sobre esse ponto, principiamos por rechaçar — como já tivemos a oportunidade de fazer — aqueles argumentos segundo os quais a censura prévia é um instrumento a ser utilizado somente quando as sanções *a posteriori* se mostrarem insuficientes, porque não há razões lógicas, jurídicas ou fáticas que os sustentem. Em verdade, a responsabilização posterior pode equipar-se em seus efeitos à proibição de divulgação, como já se procurou demonstrar (ver item 2.2). Portanto, não será por essa linha que se rejeitará a censura.

Além disso, deve-se lembrar que a Constituição Federal afirma que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* (art. 5º, XXXV) e que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas* (art. 5º, X). Ora, se os direitos da personalidade são invioláveis, e não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário a ameaça a direito, resta claro que a censura prévia judicial não está completamente banida do ordenamento jurídico brasileiro, e que os juízes podem tomar medidas para impedir que a lesão se concretize, sendo ilógico exigir que o dano se consuma para que alguma providência seja tomada. Cabe analisar, pois, os limites em que esse poder pode ser exercido³⁴.

³² Em sentido contrário, ver o caso *Chaplinsky v. New Hampshire* (1942), em que a Suprema Corte americana manteve a condenação de um homem que havia sido preso por agredir verbalmente um policial. Na ocasião, construiu-se a doutrina das *fighting words*, expressões desprovidas de qualquer interesse para o debate público e capazes de incitar reações violentas por parte do ofendido, razões pelas quais estariam fora da proteção da *First Amendment*. Essa doutrina, no entanto, foi relativizada em casos futuros.

³³ Merece destaque o caso em que a Rede Bandeirantes foi condenada a pagar à apresentadora Xuxa Meneghel 4 milhões de reais por danos materiais e mais 100 mil por danos morais, devido à veiculação em um programa vespertino de fotos em que ela aparecia nua, tiradas para uma revista masculina há mais de 20 anos (PROCESSO 2008.001.069035-3 e 2008.001.069035-3/B, 48ª Vara Cível de São Paulo). A decisão do juiz ressalta o fato de que as imagens poderiam ser vistas “por crianças para quem a autora durante toda sua carreira passou a imagem de pureza, de inocência e de afeto”, e leva à discussão — que foge ao escopo deste trabalho analisar — sobre o direito de uma pessoa de contar a própria história, ainda que ao arpejo dos fatos (conhecidos por meios lícitos).

³⁴ Nesse sentido, escrevem Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, em seu *Curso de Direito Constitucional*: “Se um indivíduo se defronta com iminente publicação

A primeira limitação que encontramos é o respeito ao devido processo legal. Embora esse direito fundamental — como todos os demais — não seja absoluto, tendo inclusive encontrado diversas relativizações na legislação processual recente, seriam necessárias razões muito fortes para fundamentar uma decisão que o restringisse juntamente com a liberdade de expressão, em nome dos direitos da personalidade. Observe-se que isso gera um impasse, pois a maior parte das manifestações potencialmente lesivas à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem vem a público muito antes de haver tempo para que se conclua o devido processo legal. Esse, porém, é um problema que o juiz terá de resolver à luz das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a importância dos bens em disputa.

A questão de maior relevância a ser lembrada, todavia, é a posição preferencial da liberdade de expressão. Como já se afirmou diversas vezes, restrições a ela devem ter caráter excepcional. Mas é preciso que essa assertiva seja encarada com seriedade, para que a exceção não seja a regra. Excepcional é a restrição que ocorre somente em casos extremos, e não toda vez em que haja colisão com outro direito fundamental. Do contrário, dar-se-á à liberdade de expressão um caráter de *direito remanescente* — pode-se publicar tudo aquilo que não lese os direitos da personalidade, a moral, os bons costumes... —, que é precisamente o oposto do que preconiza o princípio da *preferred position*.

De qualquer forma, não se pretende defender neste trabalho a volta da censura; ao contrário, nossa intenção é justamente demonstrar que o estabelecimento de restrições anteriores à publicação não é o único inimigo da liberdade de expressão, noção que parece passar despercebida pela maior parte dos autores e da jurisprudência nacionais. Como solucionar esse problema, sem descuidar da tutela dos direitos da personalidade — também protegidos pela Constituição, frise-se — é uma questão que permanece em aberto. Mas a resposta certamente passará por uma maior valorização de mecanismos como o direito de resposta, que estimulam o debate ao invés de limitá-lo. Alguém certa vez disse que os males da liberdade devem ser corrigidos com mais liberdade. Adaptando essa máxima para nossos propósitos, concluímos dizendo que o melhor remédio para os males da liberdade de expressão também é mais liberdade de expressão.

5- Conclusões

1- A maior parte da doutrina brasileira sustenta que a liberdade de expressão, embora ocupe uma posição preferencial, pode sofrer restrições quando isso for necessário para a proteção de outros direitos fundamentais, de acordo com a metodologia que orienta a colisão entre princípios constitucionais. Todavia, deve-se dar preferência pelos métodos que compõem o dano *a posteriori*, pois assim se estaria harmonizando da melhor forma possível os princípios envolvidos.

2- A responsabilização posterior, contudo, gera um efeito dissuasório sobre as pessoas, levando-as a preferir o silêncio ao risco de sofrerem sanções por suas

de notícia que viola indevidamente a sua privacidade ou a honra, há de se lhe reconhecer o direito de exigir, pela via judiciária, que a matéria não seja divulgada. Não há por que cobrar que aguarde a consumação do prejuízo ao seu direito fundamental para, somente então, vir a buscar uma compensação econômica. Veja-se que, quando se tem por assentado o bom fundamento do pedido de indenização, isso significa que a matéria não tinha o abono do Direito para ser publicada, antes mesmo de consumado o dano”.

manifestações. No campo do direito penal, isso é ainda mais verdadeiro, devido ao elevado grau de restrição aos direitos fundamentais que marca suas punições.

3- Assim, a aplicação dos crimes contra a honra deve ser cercada de cautelas, sobretudo no que se refere à injúria, uma vez que ela tutela a honra subjetiva, cuja caracterização é marcada por dificuldades. Entendemos que a condenação por esse tipo penal só será constitucional se houver efetivo *animus injuriandi* por parte do agente, se a ponderação entre a honra e a liberdade de expressão houver sido feita e se a honra subjetiva for entendida como um aspecto da dignidade da pessoa humana, e não como a mera consideração de um indivíduo sobre si mesmo.

4- Ainda assim, pode-se sustentar que o crime de injúria é inconstitucional em abstrato, porque ele não oferece ao réu chances reais de falsificar a conduta que lhe é imputada e coloca a liberdade de expressão em uma condição de direito remanescente, incompatível com a sua posição preferencial. Além disso, diante da subsidiariedade do direito penal e da existência de outras formas de responsabilização pela injúria, sua manutenção dentro do ordenamento jurídico brasileiro se mostra desnecessária.

5- Não existem razões jurídicas ou lógicas que sustentem o argumento de que a censura judicial prévia foi absolutamente banida pela Constituição Federal. Todavia, ela só pode ocorrer se houver respeito pelo devido processo legal e se se limitar a situações absolutamente excepcionais.

6- Para que haja uma melhor harmonização entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, é necessário que se valorize mais, na cultura jurídica brasileira, os métodos que estimulam o debate e a busca da verdade, como o direito de resposta.

6- Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*, in: *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 10. Rio de Janeiro: Padma, 2003.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BERTONI, Eduardo Andrés. *Libertad de expresión em el Estado de derecho*. Buenos Aires, Del Puerto: 2007.

BEZNOS, Clovis. *A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão e a proteção da intimidade e da vida privada*, in: *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, volume 10A. Curitiba: Juruá, 2006.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos — a honra, a intimidade e a imagem versus a liberdade de expressão e de informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de Direito Penal – Parte especial*, 1º volume. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1962.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, volume VI. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio de. *Código Penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *Direito penal – Parte geral*, 1º volume. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal – Parte especial*, volume 2. São Paulo: Atlas, 2008.

ROSA, Alexandre Morais da. *Decisão penal: a bricolage de significantes*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. *Censura judicial previa a La prensa. Posición de La Corte Interamericana de Derechos Humanos*, in: *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Montevidéo: Fundación Konrad Adenauer-Stiftung E. V., 2006.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. *Liberdade de expressão e direito penal no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

WEAVER, Russell L.; HELLMAN, Arthur D. *The First Amendment: cases, materials and problems*. Newark: LexisNexis, 2002.